



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio				

O preço dos anúncios é de 175 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 173/76:

Dá nova redacção ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 520/75, que cria, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM).

Portaria n.º 121/76:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 18 de Fevereiro de 1976, a LFG *Corvina*.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1975, referente à constituição da comissão administrativa comum às Companhias Nacional de Navegação, Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar.

### Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 174/76:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel da Lapa, na Figueira da Foz.

### Ministério da Cooperação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 175/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio (Serviço Cívico Estudantil).

Decreto-Lei n.º 176/76:

Permite aos professores e mestres efectivos ou contratados dos quadros das ex-colónias apresentarem-se aos concursos de provimento em igualdade de circunstâncias com os professores efectivos dos estabelecimentos de ensino do País.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 224, de 27 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

Resolução:

Designa o vice-almirante José Baptista Pinheiro de Azevedo para desempenhar interinamente as funções de presidente da República.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem o Embaixador de Portugal em Bona e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha trocado os instrumentos de ratificação do Acordo Relativo às Emendas da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre Segurança Social.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 173/76

de 4 de Março

Considerando a necessidade de atribuir autonomia administrativa ao Serviço de Polícia Judiciária Militar;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. ....
2. ....
3. A partir de 1 de Janeiro de 1976, o SPJM gozará de autonomia administrativa.
4. O SPJM disporá de um conselho administrativo, cuja composição consta do quadro a que se refere o artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 121/76**  
de 4 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 18 de Fevereiro de 1976, a LFG *Corvina*.

Estado-Maior da Armada, 25 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Souto Silva Cruz, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Dr. Alberto de Sousa Ferreira», deve ler-se: «Dr. Alberto Perestrelo de Sousa Ferreira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

**Decreto n.º 174/76**  
de 4 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, compreendida entre a vedação do Quartel e a linha poligonal fechada *ABCDEFGA* que a seguir se define:

Lados poente (parte), norte, nascente e sul — linha poligonal *ABCDE*, de vértices arredondados, paralela ao muro do Quartel e dele distante 100 m, situando-se *A* na Rua do Ultramar (plano marginal sul), *B*, *C* e *D* correspondem a pontos de inflexão e *E* dista 30 m para norte da Rua do Hospital (plano marginal sul);

Lado poente (restante) — poligonal *EFGA*, em que  $\overline{EF}$  é paralelo à Rua do Hospital e tem o comprimento de 50 m;  $\overline{FG}$  é paralelo à Rua de 10 de Agosto, situando-se *G* no plano marginal sul da Rua do Ultramar, e  $\overline{GA}$  coincide com esse plano marginal.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona delimitada pela poligonal *abcdefg*, envolvendo o Quartel e situando-se: *abcde* — dos lados poente (parte), norte, nascente e sul a 30 m do muro do Quartel, distando o ponto *a* 155 m para norte do plano marginal sul da Rua do Hospital e *e* 55 m do mesmo plano; *efga* — do lado poente (restante), sendo o segmento  $\overline{ef}$  paralelo à Rua do Hospital e situando-se  $\overline{f}$  a 100 m de  $\overline{e}$  para poente;  $\overline{fg}$  paralelo à Rua de 10 de Agosto e com a extensão de 100 m; e  $\overline{ga}$  também com 100 m e paralelo à Rua do Hospital;

- b) Uma segunda zona compreendida entre os limites da primeira zona e os limites exteriores da servidão.

Art. 2.º Na primeira zona descrita no artigo anterior são proibidas construções acima do solo e, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações do relevo e configuração do solo, por escavações ou aterros;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na segunda zona, descrita no artigo 1.º, é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades descritas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao Comando da Região Militar do Centro compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de

Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Centro.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o Comando da Região Militar do Centro, e da decisão deste para o titular do departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta fotogramétrica na escala 1:1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas à Região Militar do Centro;  
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;  
Uma ao Ministério do Equipamento Social;  
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

### 9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º		<b>Despesa ordinária</b>			
		<b>Secretaria-Geral</b>			
		Despesas correntes:			
	16.º	Gratificações certas e permanentes .....	—\$	36 000\$00	(a)
	17.º	Gratificações variáveis ou eventuais .....	36 000\$00	—\$	(a)
			36 000\$00	36 000\$00	

(a) Despacho de 19 de Fevereiro de 1976.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1976.— O Director, *Joaquim Pereira Leal.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

#### Decreto-Lei n.º 175/76

de 4 de Março

Considerando que o actual regime de destacamento de professores para funções em serviços centrais e organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica terá de ser globalmente revisto de forma a evitar não só perturbações de natureza pedagógica e lectiva nos estabelecimentos de ensino a que pertencem, como ainda de carácter financeiro, derivados da necessidade do preenchimento imediato dos lugares deixados vagos, com os consequentes encargos não previstos;

Considerando que o Serviço Cívico Estudantil tem vindo a solicitar o destacamento, para as suas activi-

dades, de docentes dos ensinos preparatório e secundário, os quais, durante o período do destacamento, continuam a ser pagos pelos estabelecimentos de ensino a que se encontram vinculados;

Considerando que se impõe a alteração do sistema vigente, de modo que as remunerações dos docentes destacados sejam pagas por verbas próprias do Serviço Cívico Estudantil;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio, um n.º 3, com a seguinte redacção:

1. ....
2. ....
3. Quando os destacados forem professores dos ensinos preparatório e secundário mantêm os di-

reitos consignados no número precedente, sendo, contudo, as suas remunerações pagas, enquanto durar o destacamento, por verbas próprias afectas ao Serviço Cívico Estudantil.

Art. 2.º O disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 270/75, aplicar-se-á igualmente às situações de destacamento já autorizadas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 176/76

de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 449/75, de 20 de Agosto, revogando diversas disposições legais, citadas para o efeito no n.º 1 do artigo 1.º, veio determinar que os professores efectivos dos quadros comuns dos estabelecimentos de ensino secundário das ex-colónias se candidatariam, em concurso de professores efectivos, na simples qualidade de professores agregados, isto é, portadores de habilitação profissional.

É certo, porém, que, antes da entrada em vigor do citado diploma, aqueles docentes se candidatavam aos concursos de professores efectivos realizados em Portugal em igualdade de condições e circunstâncias com os que já se encontravam providos nos quadros dos estabelecimentos de ensino secundário do País e que, de resto, apenas pretendiam, através do concurso, ser transferidos para outras escolas. E nestas condições se apresentaram aos concursos de professores efectivos abertos por aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 127, de 3 de Junho do ano passado, aqueles professores que se encontravam providos nos quadros comuns dos estabelecimentos de ensino secundário das ex-colónias.

O Decreto-Lei n.º 449/75, ao aplicar-se retroactivamente e desde 1 de Junho de 1975, veio ferir as legítimas expectativas que aqueles docentes antes possuíam e que vigoravam à data em que se candidataram aos concursos abertos em 3 desse mesmo mês de Junho.

Dever-se-ia, assim, revogar os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 449/75, desde a data da sua entrada em vigor, se não fossem os evidentes prejuízos que adviriam de tal revogação. É que esta representaria, na prática, o terem de realizar-se de novo os concursos de professores efectivos referidos no aviso de 3 de Junho de 1975. E, estando este concurso correlacionado com o realizado a nível da Comissão Central de Colocações, poder-se-ia desde já concluir pela ocorrência de mais um atraso sensível no início efectivo do ano lectivo de 1975-1976, se não talvez pela inviabilidade do seu funcionamento.

Ora o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/75 abrangiu, em números redondos, cerca de 200 professores. Contudo, a grande maioria deles, porque possuindo longos anos de serviço docente, não viu prejudicadas as suas situações em face do disposto no Decreto-Lei n.º 294-C/75. Com efeito, a grande maioria daqueles docentes pretendia ser colocada nas áreas de Lisboa ou Porto ou na cidade de Coimbra. E é certo que nesse momento tinham vantagem na colocação naquelas áreas ou cidade, dado o tempo de serviço que possuíam, acabando desta forma por ser colocados nas localidades e nos estabelecimentos inicialmente pretendidos, muito embora tivessem sido graduados como agregados.

Considera, todavia, o Governo que as disposições insertas nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 449/75 não podem, sem graves prejuízos para os interessados, continuar a vigorar.

Aproveita-se para tornar extensivo ao ensino preparatório o regime ora instituído, por não se justificar qualquer disparidade de tratamento nesta matéria.

Em face dos condicionalismos próprios da descolónização, elimina-se, por não ser razoável mantê-la, a exigência, para apresentação a concurso nos moldes assim definidos, da prestação de serviço pelo período mínimo de um ano lectivo completo nos estabelecimentos de ensino das ex-colónias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores e mestres efectivos ou contratados dos quadros dos estabelecimentos de ensino preparatório, liceal e técnico profissional das ex-colónias podem, desde que possuam a necessária habilitação profissional e independentemente do tempo de serviço neles prestado, apresentar-se, em igualdade de circunstâncias com os professores efectivos dos estabelecimentos de ensino do País, aos concursos de provimento como professor efectivo dos correspondentes grupo, disciplina ou especialidade e grau ou ramo de ensino.

Art. 2.º O presente diploma não se aplica aos concursos de provimento como professor efectivo do ensino secundário e do ensino preparatório abertos por avisos publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 127, de 3 de Junho de 1975, e no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro seguinte.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/75, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.